



PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia dos documentos que instruem o processo licitatório destinado ao **registro de preços para a aquisição de cinco arados subsoladores**, em benefício da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária, com valor total estimado de R\$ 105.801,45, custeado com recursos transferidos pelo Estado de Santa Catarina. A modalidade eleita é o pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, disputa em modo aberto e sessão pública na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

O processo está instruído com o documento de formalização de demanda, subscrito pela secretária da pasta interessada, com o estudo técnico preliminar, com a justificativa para a adoção do sistema de registro de preços, com o ofício de indicação do fiscal da contratação e com a minuta de edital e seus anexos, entre eles o termo de referência, os modelos de proposta e de declarações e a minuta de ata de registro de preços. A estimativa de valor apoia-se, segundo o estudo técnico preliminar, em dois termos de homologação de licitações e em uma ata de registro de preços de outros órgãos públicos, relativos a objeto de natureza compatível.

Vem o feito a esta assessoria jurídica para o exame prévio de legalidade das minutas, mediante parecer de natureza opinativa, antes da divulgação do edital. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aquisição dos arados subsoladores é juridicamente possível e reveste-se de evidente interesse público. A demanda está bem motivada: os equipamentos serão disponibilizados às associações de produtores rurais para uso compartilhado no preparo do solo, o que tende a melhorar as condições de cultivo, reduzir custos de produção e fortalecer a agricultura familiar. A destinação guarda coerência com a finalidade dos recursos estaduais que custeiam a despesa e atende aos princípios do planejamento, da eficiência e da motivação.

A modalidade escolhida é adequada. Arados subsoladores são bens comuns, cujas especificações podem ser objetivamente definidas por padrões usuais de mercado, como de fato ocorreu no termo de referência. Para objetos dessa natureza, a legislação



de regência determina a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, com julgamento pelo menor preço, exatamente como estruturado nas minutas.

Merecem registro positivo três pontos. O primeiro é a segregação de funções: a gestão ficou com a secretária demandante e a fiscalização foi atribuída a engenheiro agrônomo do quadro, indicado por ofício próprio da pasta e referido de maneira coerente no documento de formalização de demanda, no edital e na minuta de ata, com formação técnica compatível com o objeto. O segundo é o fundamento normativo do preâmbulo, que invoca apenas a lei de licitações vigente e o decreto municipal regulamentador, sem o resquício de decreto federal do regime anterior verificado em processos passados. O terceiro é a qualificação técnica, limitada a um único atestado de fornecimento compatível, exigência proporcional ao vulto da contratação.

A ausência da contratação no plano de contratações anual está justificada pela superveniência dos recursos estaduais, disponibilizados após o planejamento do exercício. A justificativa é razoável; recomenda-se apenas que a atualização do plano seja formalizada, para manter a coerência dos instrumentos de governança.

Não obstante, a leitura sistemática dos documentos revela um conjunto de inconsistências que precisa ser saneado antes da publicação. Boa parte delas decorre, ao que tudo indica, do reaproveitamento de minutas de processos anteriores, inclusive de modelos concebidos para a esfera federal, prática que economiza tempo, mas exige revisão cuidadosa para que o instrumento convocatório não carregue datas, números e cláusulas incompatíveis com o objeto e com o regime jurídico municipal.

A primeira inconsistência é cronológica. A minuta de edital está datada de quatro de agosto de 2026 e prevê o início do recebimento de propostas já em cinco de agosto, com abertura da sessão em dezessete de agosto, ao passo que o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a justificativa do registro de preços e o ofício de indicação do fiscal foram assinados em seis de agosto de 2026. Os atos de planejamento antecedem, por definição, o instrumento convocatório, e não podem ser posteriores ao próprio início do recebimento de propostas. O calendário do certame deve ser integralmente refeito, com datas posteriores aos documentos preparatórios e observância do prazo mínimo legal de oito dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas.

Há também divergência de numeração. O preâmbulo refere processo licitatório e pregão eletrônico com numeração zerada, os anexos mencionam o pregão eletrônico nº



035/2026 e a minuta de ata alude a processo administrativo nº 065/2026, números aparentemente herdados de outro certame. A identificação do processo deve ser uniformizada em todas as peças, inclusive nos modelos de declaração, evitando dúvida sobre qual procedimento se está a disputar.

Merece reflexão, ainda, a própria opção pelo sistema de registro de preços. A demanda tem quantitativo certo e definido, cinco equipamentos, e é custeada por recurso vinculado transferido pelo Estado, que pressupõe a execução integral do objeto. A justificativa apresentada pela secretaria é genérica, limitando-se a invocar flexibilidade e ausência de obrigação de adquirir a totalidade registrada, e o termo de referência chega a afirmar que os quantitativos são estimados e que o Município não está obrigado à retirada total, o que convive mal com a necessidade de aplicar integralmente o recurso recebido. Cabe ao setor competente ou justificar de forma expressa e concreta o enquadramento em uma das hipóteses próprias do registro de preços, ou converter o certame em licitação comum para aquisição direta dos cinco equipamentos, o que parece mais aderente à realidade da contratação.

O texto do edital carrega, ademais, resquícios de modelos federais que não se ajustam ao Município. Há previsão de substituição da habilitação pelo cadastro no sistema federal de fornecedores, remissões a instruções normativas federais nas fases de habilitação e de pagamento, consultas reiteradas àquele cadastro antes de cada pagamento, regra de retenção tributária fundada em norma da Receita Federal dirigida a órgãos federais, menção a preços máximos das contratações públicas federais e, no capítulo sancionatório, previsão de recolhimento de multas em favor da União, de inscrição na dívida ativa da União e de impedimento de licitar com órgãos e entidades da União com descredenciamento no cadastro federal. Essas disposições devem ser suprimidas ou adaptadas ao âmbito municipal e à plataforma efetivamente utilizada no certame.

Ainda no capítulo das sanções, o rol mistura regimes: prevê-se suspensão de licitar por até dois anos e impedimento por até cinco anos, figuras que não correspondem ao quadro vigente, composto por advertência, multa, impedimento de licitar e contratar por até três anos no âmbito do ente que aplicou a sanção e declaração de inidoneidade de três a seis anos. O capítulo deve ser reescrito segundo esse quadro, corrigindo-se também o dispositivo que menciona estudo técnico preliminar e termo de referência em contexto manifestamente estranho.



No tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o edital contém cláusula que abre os itens à ampla disputa apenas se não comparecerem ao menos três interessadas enquadradas, pressupondo uma exclusividade que o próprio edital em nenhum momento institui. Além da contradição, o item único da licitação, estimado em R\$ 105.801,45, supera o teto legal da participação exclusiva por item, de oitenta mil reais. A cláusula deve ser suprimida, prevendo-se desde logo a ampla participação, sem prejuízo do empate ficto e dos demais benefícios legais das pequenas empresas.

Também subsistem cláusulas estranhas ou desajustadas ao objeto. O modelo de proposta declara incluídos no preço custos com seguro no local dos abastecimentos, expressão evidentemente herdada de contrato de combustíveis, e diversos dispositivos do edital referem falha ou inexecução de serviço, quando o objeto é fornecimento de bens. Essas redações devem ser excluídas ou adequadas. Na mesma linha de harmonização, o prazo de entrega aparece ora contado da assinatura do contrato, no documento de formalização de demanda, ora da solicitação de fornecimento, no termo de referência, cabendo uniformizar o marco inicial segundo a sistemática que for adotada.

Quanto à estimativa de preços, a metodologia adotada, embora válida, apoia-se em parâmetro único: contratações similares de outros órgãos, representadas por dois termos de homologação e uma ata de registro de preços, cujos comprovantes, ademais, não acompanham os autos apresentados a esta assessoria. As orientações consolidadas dos órgãos de controle apontam que a estimativa deve resultar, sempre que possível, da combinação de mais de um parâmetro, com memória de cálculo verificável. Recomenda-se complementar a pesquisa com consulta aos painéis públicos de contratações e, se necessário, cotações diretas, juntando aos autos os documentos comprobatórios e a memória de cálculo do valor unitário, o que servirá de baliza segura para o juízo de aceitabilidade das propostas.

O estudo técnico preliminar, por sua vez, fundamenta a viabilidade da contratação em referência legal que não guarda relação evidente com o objeto. A remissão deve ser conferida e corrigida ou explicitada, indicando-se, se for o caso, a norma municipal que ampara o programa de apoio às associações de produtores.

Nas condições de pagamento, a exigência de conta corrente em instituição bancária específica deve ser abrandada, mantendo-se apenas a regra que atribui ao fornecedor as tarifas de transferência quando optar por banco diverso, solução que o próprio edital



já contempla. A revisão formal deve alcançar também as remissões internas trocadas na disciplina da regularidade fiscal das pequenas empresas, os itens duplicados no edital e na minuta de ata, as lacunas na sequência numérica das condições de pagamento e da vigência da ata e o dispositivo truncado sobre a prorrogação do registro.

Por fim, dois registros de prudência. Convém juntar aos autos a documentação relativa ao repasse estadual, com as condições da transferência, para demonstrar a compatibilidade entre o objeto licitado e a destinação do recurso. E, como os equipamentos serão disponibilizados para uso compartilhado pelas associações de produtores rurais, recomenda-se que essa disponibilização seja formalmente disciplinada, mediante regulamento ou termo próprio, com regras de guarda, operação, manutenção e responsabilidade, preservando o controle patrimonial sobre bens públicos utilizados por particulares.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica da aquisição dos arados subsoladores, na modalidade pregão eletrônico com julgamento pelo menor preço por item, e pela aprovação condicionada das minutas de edital e de seus anexos, desde que, antes da divulgação do edital, sejam adotadas as seguintes providências:

1. refazer integralmente o calendário do certame, com datas posteriores aos documentos de planejamento e observância do prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas;
2. uniformizar a numeração do processo e do pregão em todas as peças e anexos, hoje divergente entre preâmbulo, anexos e minuta de ata;
3. justificar de forma expressa e concreta a adoção do sistema de registro de preços ou converter o certame em licitação comum para aquisição direta, harmonizando as cláusulas com a execução integral do recurso estadual;
4. suprimir ou adaptar ao âmbito municipal as cláusulas oriundas de modelos federais, inclusive as remissões ao cadastro federal de fornecedores, às instruções normativas federais, à retenção tributária de órgãos federais, aos preços máximos das contratações federais e ao recolhimento e inscrição de multas em favor da União;



5. reescrever o capítulo de sanções segundo o rol vigente, suprimindo a suspensão de até dois anos e o impedimento de até cinco anos com descredenciamento no cadastro federal, e corrigindo o dispositivo que menciona estudo técnico preliminar e termo de referência em contexto estranho;
6. suprimir a cláusula que condiciona a ampla disputa ao comparecimento mínimo de três microempresas ou empresas de pequeno porte, prevendo desde logo a ampla participação, mantidos o empate ficto e os demais benefícios legais;
7. excluir do modelo de proposta a menção a seguro no local dos abastecimentos e ajustar as cláusulas que referem prestação ou execução de serviços para a realidade de fornecimento de bens;
8. uniformizar o prazo e o marco inicial da entrega entre o documento de formalização de demanda e o termo de referência;
9. complementar a pesquisa de preços com ao menos um parâmetro adicional, juntando aos autos os comprovantes das fontes utilizadas e a memória de cálculo do valor estimado;
10. conferir e corrigir, no estudo técnico preliminar, a referência legal que fundamenta a viabilidade da contratação;
11. abrandar a exigência de conta corrente em instituição bancária específica e revisar as remissões internas, os itens duplicados, as lacunas de numeração e o dispositivo truncado sobre a vigência do registro;
12. formalizar a atualização do plano de contratações anual, juntar aos autos a documentação do repasse estadual e disciplinar formalmente a disponibilização dos equipamentos às associações de produtores, com regras de guarda, uso e responsabilidade.

As providências acima estão detalhadas, com a localização dos trechos, a redação sugerida e a respectiva base legal, no Anexo Único — Quadro de Providências, que acompanha este parecer em documento apartado.



Atendidas as providências, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame. Registra-se, por fim, que este parecer tem natureza opinativa, limitando-se aos aspectos jurídicos dos documentos examinados, sem adentrar critérios técnicos e de conveniência, cuja definição compete à área demandante e à autoridade superior.

Major Vieira/SC, 14 de agosto de 2026.

Anderson Bernardo do Rosário
Advogado do Município — OAB/SC 35.615